

10/10/2022

PLENÁRIO

RECURSO CRIME 1.475 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
REVISOR : **MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
RECDO.(A/S) : **UBIRAJARA NOBRE CARLOS**
ADV.(A/S) : **EDSON TEIXEIRA CICARINI JUNIOR**

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO CRIMINAL. SABOTAGEM CONTRA MEIOS E VIAS DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE LESÃO REAL OU POTENCIAL À INTEGRIDADE TERRITORIAL, À SOBERANIA NACIONAL, AO REGIME REPRESENTATIVO E DEMOCRÁTICO, À FEDERAÇÃO OU AO ESTADO DE DIREITO.

1. Recurso ordinário constitucional interposto em face de decisão que rejeitou a denúncia de imputação do crime político de sabotagem contra meios e vias de transporte (art. 15 da Lei nº 7.170/1983), em razão das condutas de liderar movimento de bloqueio de rodovias federais e constranger caminhoneiros a paralisarem o transporte de mercadorias.

2. Conforme jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, da conjugação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.170/1983, extraem-se dois requisitos para a configuração do delito ali tipificado, um de ordem subjetiva e um de ordem objetiva: (i) motivação e objetivos políticos do agente e (ii) lesão real ou potencial à integridade territorial, à soberania nacional, ao regime representativo e democrático, à Federação ou ao Estado de Direito (RC 1.472, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli).

3. No caso concreto, as condutas imputadas ao acusado, embora potencialmente tenham causado transtornos à economia e à produção nacionais, bem como à circulação de pessoas e mercadorias, não chegaram a colocar em risco os bens jurídicos mencionados nos incisos do art. 1º da Lei nº 7.170/1983 (a integridade territorial e a soberania nacional; o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito; a pessoa dos chefes dos Poderes da União).

RC 1475 / ES

4. Em 1º de setembro de 2021, foi publicada a Lei nº 14.197, que revogou a Lei nº 7.170/1983 e incluiu o Título XII na Parte Especial do Código Penal, com vigência prevista para 90 (noventa) dias após sua publicação oficial. Com a nova lei, algumas condutas foram efetivamente abolidas do nosso ordenamento jurídico, enquanto outras foram substancialmente mantidas, embora em outros dispositivos penais, ocorrendo a chamada continuidade normativo-típica.

5. Com o advento da Lei nº 14.197/2021 e a consequente revogação do art. 15 da Lei nº 7.170/1983, o crime de sabotagem passou a estar previsto no art. 359-R do Código Penal. O novo dispositivo, embora semelhante ao revogado art. 15 da Lei nº 7.170/1983, traz modificações importantes, que implicam apenas parcial continuidade normativo-típica em relação à revogada Lei de Segurança Nacional. A começar pelo núcleo do tipo, que agora prevê os verbos *destruir* ou *inutilizar*. Além disso, a configuração do delito requer que a conduta seja dirigida contra meios de comunicação ao público, estabelecimentos, instalações ou serviços destinados à defesa nacional, com a finalidade específica de abolir o Estado Democrático de Direito. A hipótese acusatória não imputa ao réu tais condutas.

6. Recurso a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo a decisão de rejeição da denúncia, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 30 de setembro a 7 de outubro de 2022.

RC 1475 / ES

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO - Relator

10/10/2022

PLENÁRIO

RECURSO CRIME 1.475 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
REVISOR : **MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
RECDO.(A/S) : **UBIRAJARA NOBRE CARLOS**
ADV.(A/S) : **EDSON TEIXEIRA CICARINI JUNIOR**

RELATÓRIO:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Trata-se de recurso ordinário criminal interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de Vitória, por meio da qual foi rejeitada a denúncia apresentada contra Ubirajara Nobre Carlos, pela suposta prática do crime previsto no art. 15 da Lei nº 7.170/1983.

2. De acordo com a denúncia, o recorrido teria, no período compreendido entre 21.05.2018 e 30.05.2018, liderado o bloqueio de rodovias federais situadas no Espírito Santo e constrangido, mediante grave ameaça, os caminhoneiros a paralisarem o transporte de mercadorias. Assim agindo, teria praticado sabotagem contra meios e vias de transporte, bem como a instalações congêneres.

3. A denúncia foi rejeitada sob o argumento de que não se demonstrou a caracterização de crime político, já que a denúncia não narra atuação atentatória ao Estado ou risco à integridade ou à soberania nacional.

4. No recurso, o Ministério Público Federal refuta os fundamentos da sentença, sustentando, inicialmente, que a decisão de recebimento da denúncia teria antecipado o exame do mérito. No mais,

RC 1475 / ES

defende que estariam caracterizados os elementos objetivos e subjetivos do delito.

5. O recorrido apresentou suas contrarrazões, defendendo a manutenção da decisão de rejeição da denúncia por seus próprios fundamentos.

6. Finalmente, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida. De acordo com o parecer, não restou demonstrado o especial fim de agir e de atentar contra o Estado Democrático de Direito, a segurança do Estado e respectivas instituições políticas e sociais. Além disso, o Supremo Tribunal Federal teria retirado qualquer potencialidade que ainda existisse nos atos praticados pelo recorrido quando concedeu cautelar na ADPF 519, que reconheceu a ilegalidade das greves de caminhoneiros impeditivas da liberdade de locomoção.

7. É o relatório. À douta revisão.

10/10/2022

PLENÁRIO

RECURSO CRIME 1.475 ESPÍRITO SANTO

VOTO:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Examina-se, nestes autos, recurso ordinário criminal interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de Vitória, por meio da qual foi rejeitada a denúncia apresentada contra Ubirajara Nobre Carlos, pela suposta prática do crime previsto no art. 15 da Lei nº 7.170/1983.

2. De acordo com a denúncia, o recorrido teria, no período compreendido entre 21.05.2018 e 30.05.2018, liderado o bloqueio de rodovias federais situadas no Espírito Santo e constrangido, mediante grave ameaça, os caminhoneiros a paralisarem o transporte de mercadorias. Assim agindo, teria praticado sabotagem contra meios e vias de transporte, bem como a instalações congêneres.

3. A decisão de rejeição da denúncia restou assim fundamentada:

“Denota-se que o MPF denunciou o acusado pela prática do delito previsto no art. 15 da Lei de Segurança Nacional, qual seja, praticar sabotagem contra instalações militares, meios de comunicações, meios e vias de transporte, estaleiros, portos, aeroportos, fábricas, usinas, barragem, depósitos e outras instalações congêneres.

Tem-se, porém, que crimes políticos, para os fins do artigo 102, II, b, da Constituição Federal, são aqueles dirigidos, subjetiva e objetivamente, de modo imediato, contra o Estado como unidade orgânica das instituições políticas e sociais e, por conseguinte, definidos na Lei de Segurança Nacional, presentes as disposições gerais estabelecidas nos artigos 1º e 2º do mesmo

RC 1475 / ES

diploma legal (STF, RC 1473, ReI. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 18/12/2017).

No mais, a conjugação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.170/83, extraem-se dois requisitos, de ordem, subjetiva e objetiva: i) motivação e objetivos políticos do agente, e ii) lesão real ou potencial à integridade territorial, à soberania nacional, ao regime representativo e democrático, à Federação ou ao Estado de Direito (STF, RC 1472, Tribunal Pleno, ReI. Min. Dias Toffoli, Rev. Ministro Luiz Fux, unânime, julgado 25/05/2016).

Reputo, por razão disso, não se identificar a prática de crime político, já que não houve, na situação narrada, a motivação política atentatória ao Estado e/ou risco à integridade ou à soberania nacional a que se refere a legislação, havendo, na legislação ordinária.

Em razão disso, REJEITO A DENÚNCIA DO MPF, nos moldes do art. 395, I, do CPP”.

4. O recurso foi remetido ao Supremo Tribunal Federal em razão de sua competência para conhecer e julgar, em sede de recurso ordinário criminal, o denominado “crime político”, conforme previsto no artigo 102, inciso II, alínea *b*, da Constituição Federal, assim redigido:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(...)
II – julgar, em recurso ordinário:
(...)
b) o crime político;

5. Tradicionalmente, os *crimes políticos*, para os fins deste dispositivo constitucional, eram compreendidos como aqueles previstos na Lei nº 7.170/1983 (Lei de Segurança Nacional), que definia os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social. Todavia, em 1º de setembro de 2021, foi publicada a Lei nº 14.197/2021, que revogou a Lei nº 7.170/1983 e incluiu o Título XII na Parte Especial do Código Penal (Dos

RC 1475 / ES

crimes contra o Estado Democrático de Direito), com vigência prevista para 90 (noventa) dias após sua publicação oficial. Com a nova lei, algumas condutas foram efetivamente abolidas do nosso ordenamento jurídico, enquanto outras foram substancialmente mantidas, embora em outros dispositivos penais, ocorrendo a chamada continuidade normativo-típica.

6. Analisando a imputação da perspectiva da Lei nº 7.170/1983, lembro que os arts. 1º e 2º dispunham que:

Art. 1º. Esta Lei prevê os crimes que lesam ou expõem a perigo de lesão:

I – a integridade territorial e a soberania nacional;

II – o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito;

III – a pessoa dos chefes dos Poderes da União.

Art. 2º. Quando o fato estiver também previsto como crime no Código Penal, no Código Penal Militar ou em leis especiais, levar-se-ão em conta, para a aplicação desta Lei:

I – a motivação e os objetivos do agente;

II – a lesão real ou potencial aos bens jurídicos mencionados no artigo anterior.

7. Na vigência da lei revogada, a jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal se orientou no sentido de que, “da conjugação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.170/83, extraem-se dois requisitos, de ordem subjetiva e objetiva: i) motivação e objetivos políticos do agente, e ii) lesão real ou potencial à integridade territorial, à soberania nacional, ao regime representativo e democrático, à Federação ou ao Estado de Direito” (RC 1.472, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, Rev. Ministro Luiz Fux).

8. Analisando a questão de fato da perspectiva da jurisprudência tradicional sobre os crimes políticos, entendo que o requisito de ordem objetiva não restou preenchido. De acordo com a

RC 1475 / ES

denúncia, o recorrido, na condição de líder do movimento paredista dos caminhoneiros, teria sido o responsável pelos seguintes resultados, em âmbito nacional e regional:

Tem-se presente que a sabotagem é o ato de 'de danificar, minar, solapar, prejudicar clandestinamente, dificultar ou impedir o funcionamento de qualquer dos objetos materiais elencados no caput' e que, no caso vertente, expondo a perigo o regime democrático, UBIRAJARA NOBRE, na condição de líder, ordenou que fossem dificultados ou impedidos: a) impediu o funcionamento de meios e vias de transporte terrestre – ordenando e constringendo caminhoneiros a aderirem ao movimento, impedindo a continuidade da viagem dos caminhoneiros que desejavam (os vídeos transcritos nesta denúncia demonstram que, além de não liberar um caminhoneiro, ainda deu aval para que fossem recolhidos pneus para coloca fogo e impedir a passagem de caminhões por desvios), além de dificultar a chegada de alimentos de necessidade básica e combustível, à população civil; b) dificultou o sistema aéreo nacional – ao impedir que combustível chegasse ao aeroporto de Vitória e, por consequência, vários vôos sofreram cancelamentos; c) dificultou outras instalações congêneres, como o funcionamento de setores da Agropecuária, Aviários e Hortifrutigranjeiros.

9. Essas condutas – conquanto certamente tenham causado grandes transtornos à economia e à produção nacionais, bem como à circulação de pessoas e mercadorias – não chegaram a colocar em risco os bens jurídicos ou as pessoas mencionadas nos incisos do art. 1º (a integridade territorial e a soberania nacional; o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito; a pessoa dos chefes dos Poderes da União). Com efeito, o embaraço descrito à livre circulação de bens e mercadorias – embora, reitero, trate-se de conduta grave – não chegou a ferir, sequer potencialmente, os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

RC 1475 / ES

10. Quanto ao requisito de ordem subjetiva, é indispensável a motivação política do agente, exigindo-se a demonstração do especial fim de subverter a estrutura do poder constituído, atingindo a segurança do Estado. São diversos os precedentes do Supremo Tribunal Federal em que se ressalta a exigência desse especial fim de agir para a caracterização do delito (cf., v. g., RC 1.472, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 25.05.2016; RC 1.473, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. em 14.11.2017; RC 1.470, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 12.03.2002).

11. No caso concreto, o Ministério Público Federal defende que o especial fim de agir estaria demonstrado por menções em mensagens enviadas em redes sociais sobre a possibilidade de “derrubar o governo”, o que poderia levar até mesmo a uma “intervenção militar”, caso as reivindicações da categoria não fossem atendidas. Porém, nas mesmas mensagens em que o recorrido se refere à derrubada do governo, refere-se à alternativa de retorno à atividade “após baixar o preço do combustível e reajustar o salário dos motoristas e profissionais e frete” (fls. 16). As menções à derrubada do governo, nesse contexto, sinalizam mais um instrumento retórico do que uma intenção real.

12. Com o advento da Lei nº 14.197/2021 e a consequente revogação do art. 15 da Lei nº 7.170/1983, o crime de sabotagem passou a estar previsto no art. 359-R do Código Penal, nos seguintes termos:

Art. 359-R. Destruir ou inutilizar meios de comunicação ao público, estabelecimentos, instalações ou serviços destinados à defesa nacional, com o fim de abolir o Estado Democrático de Direito.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

13. O dispositivo, embora semelhante ao revogado art. 15 da Lei nº 7.170/1983, traz modificações importantes, que importam apenas parcial continuidade normativo-típica em relação à revogada Lei de

RC 1475 / ES

Segurança Nacional. A começar pelo núcleo do tipo, que agora prevê os verbos *destruir ou inutilizar*. Além disso, a configuração do delito requer que a conduta seja dirigida contra *meios de comunicação ao público, estabelecimentos, instalações ou serviços destinados à defesa nacional, com a finalidade específica de abolir o Estado Democrático de Direito*.

14. A denúncia descreve que o réu teria, no período compreendido entre 21.05.2018 e 30.05.2018, liderado bloqueio de rodovias federais situadas no Espírito Santo e constrangido, mediante grave ameaça, os caminhoneiros a paralisarem o transporte de mercadorias. Portanto, a hipótese acusatória não imputa ao réu a conduta de destruir ou inutilizar meios de comunicação ao público, estabelecimentos, instalações ou serviços destinados à defesa nacional, com a finalidade específica de abolir o Estado Democrático de Direito.

15. Diante do exposto, **nego provimento ao recurso**, mantendo a decisão de rejeição da denúncia.

16. É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO CRIME 1.475

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REVISOR : MIN. EDSON FACHIN

RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECDO.(A/S) : UBIRAJARA NOBRE CARLOS

ADV.(A/S) : EDSON TEIXEIRA CICARINI JUNIOR (11223/ES)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de rejeição da denúncia, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 30.9.2022 a 7.10.2022.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário